



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S.A
(ATUAL DENOMINAÇÃO: BAMBUÍ BIOENERGIA S/A)
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09010002204/10
AUTO DE INFRAÇÃO: 013200/2010
INFRAÇÕES GRAVES: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 322 – “B e A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **013200/2010**, no qual foi constatado que o infrator provocou incêndio florestal em 01,20,00 hectares de preservação permanente, 05,00,00 hectares em área de reserva legal e fez queimada em 63,00,00 hectares em uma área de cultura de cana de açúcar .

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 322, letra “ b” sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais) ;
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 322 , letra “b” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ;
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 322 , letra “a” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 33.200,00** (trinta e três mil e duzentos reais) ;

Valor total da multa: de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais).



O recorrente foi cientificado do auto de infração na data da lavratura, em 24/08/2010 apresentando defesa administrativa no dia 17/09/2010 (fls.02/10), **intempestivamente**.

A defesa administrativa não foi analisada por ser intempestiva (fls. 60/61) e seu pedido **INDEFERIDO** (fls.62), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 05/12/2016, e no dia 03/01/2017 apresentou recurso administrativo (fls.79/89) ao Conselho de Administração, requerendo em síntese:

- que seja declarada a nulidade do auto de infração de nº 013200/2010 pelo descumprimento dos requisitos do Decreto Estadual 44.844/08;
- que a multa já estaria prescrita pela prescrição intercorrente e prescrição comum;
- que se aplique as atenuantes do inciso I do Artigo 68, e no patamar em que vier a ser fixada a multa, seja concedido desconto de 50% nos termos do art. 49, parágrafo 2º, podendo ser o restante convertido em medidas de controle, caso venha ser assinado Termo de Compromisso com órgão ambiental, nos termos do Art. 63.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 322, letras “B” e “A” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 01 - Provocar incêndio em área de preservação permanente em 01:20:00 hectares;
- 02 – Provocar incêndio em área de Reserva Legal em 05:00:00 hectares;
- 03 florestal em 40 hectares de monocultura de cana de açúcar e em 03 hectares de preservação permanente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 013200/2010, alegando que seja declarada a nulidade do auto de infração pelo descumprimento dos requisitos do Decreto Estadual 44.844/08.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Há ainda que se ressaltar que a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 24 de agosto de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;



VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 17 de setembro de 2010, intempestivamente, sendo sua defesa INDEFERIDA.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo no dia 05 de Dezembro de 2016 e não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.



Salienta-se que no Boletim de Ocorrência nº M2755-2010-0230780, acostado ao processo administrativo às folhas 15 à 18, restou devidamente registrado que a fiscalização ocorreu na Fazenda Olhos D'água, onde se verificou a infração ambiental, conforme se depreende da descrição abaixo, constante do histórico da ocorrência do referido BO:

BO nº M2755-2010-0230780

“Em atendimento à solicitação do Sr. José de Assis Costa, comparecemos à Fazenda Olhos D'água, onde segundo relatos do solicitante, no dia 13 de agosto do corrente ano, por volta das 15 horas, dois funcionários da Empresa Total Agroindústria Canavieira, com uso de um lança chamas, atearam fogo em uma área de cultura de cana de açúcar, em pontos diversos; tendo o incêndio atingido as propriedades vizinhas. Ao vistoriarmos o local foi constatado que o imóvel pertence ao Sr. Hilton Rogério de Carvalho, em contato com o proprietário, o mesmo nos narrou que a área esta arrendada para a Empresa Total Agroindústria e que também teve vários prejuízos com o incêndio. No local houve a queima de 83 hectares de cultura de cana de açúcar, incêndio em duzentos e quarenta metros lineares em área de preservação permanente e cinco hectares de reserva legal, as chamas destruíram 05 porteiras, 12 esteios de aroeira, 02 postes de aroeira, 01 cocho. Na propriedade do Sr. José Assis Costa, o fogo destruiu 200 metros lineares de área de preservação permanente, 01 hectare de pastagens e 300 metros lineares de cercas. Em contato com funcionários da Empresa, os mesmos negaram a autoria do incêndio, no entanto admitiram que a área já estava pronta para a colheita e imediatamente começaram a retirada do material (cana de açúcar) do local. Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração SEMAD, para a Empresa Total Agroindústria Canavieira, sendo lavrado o presente para as futuras providências. Seguem em anexo do auto de infração 4ª via do auto de infração SEMAD, fotografias tiradas do local pelo próprio proprietário/vítima o Sr. Hilton Rogério de Carvalho e escritura do terreno em que consta a averbação da área de reserva legal bem como o arrendamento da área.

Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada, ficando devidamente caracterizado ato infracional conforme as constatações demonstradas no Boletim de Ocorrência.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria, ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Fato é que o Boletim de Ocorrência constatou que o recorrente provocou incêndio florestal em área de cultura de cana de açúcar, em área de preservação permanente e em área de reserva legal.

Diante do exposto e não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 013200/2010, não há que se falar em nulidade.

2.3 – PRESCRIÇÃO

No tocante a alegação de que a multa já estaria prescrita pela prescrição intercorrente e prescrição comum, aplicando-se subsidiariamente os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações:

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido.

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*
- 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*
- 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)*

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou



prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável na seara estadual, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

2.4 - DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente requer que se aplique as atenuantes do inciso I do Artigo 68, e no patamar em que vier a ser fixada a multa, seja concedido desconto de 50% nos termos do art. 49, parágrafo 2º, podendo ser o restante convertido em medidas de controle, caso venha ser assinado Termo de Compromisso com órgão ambiental.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.



2.5 – DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 63 DO DECRETO 44.844/2008

O Recorrente pede também a aplicação do art. 63 do decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.



§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Entretanto, o autuado em nenhum momento comprova o cumprimento dos requisitos mencionados no referido art. 63, nem sequer demonstra ter havido a reparação do dano ambiental ocasionado. Ou seja, apesar da alegação do autuado, não restou comprovada a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, imperioso reconhecer a impossibilidade de acolhimento do pedido de assinatura de termo de compromisso entre o autuado e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

De todo modo, rememora-se que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto 44.844/2008, o requerimento de termo de compromisso pode ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Portanto, caso o autuado consiga comprovar a reparação do dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, nada obsta que apresente proposta até essa data.

2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:



I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão das infrações referentes aos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 322, letra “b” no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais);
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 322 , letra “b” , valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ;

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 326 , letra “b” no valor de **R\$ 1.200,00** e do Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 322 , letra “b” , valor de **R\$ 3.000,00**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão remitidas por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 155 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **013200/2010**:



- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 322, “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **RS 1.200,00** (Hum mil e duzentos reais) e no valor de **RS 3.000,00** (três mil reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para no valor de **RS 33.200,00** (trinta e três mil e duzentos reais) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI